



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLEITINHO

EMENDA Nº , DE 2023.

(à Medida Provisória nº 1.171, de 2023)

O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 14 da MPV nº 1.171, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Alternativamente às deduções de que trata o *caput ou à dedução de que trata o art. 10 desta Lei*, poderá ser utilizado desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP nº 1.171, de 2023, trouxe nova sistemática para o desconto simplificado, que pode levar à interpretação de que estaria substituindo a sistemática atual, revogando-a por tratar diferentemente a matéria, causando insegurança jurídica e podendo levar ao aumento do contencioso.

A presente emenda almeja evitar essa interpretação que prejudicará os trabalhadores da classe média, aposentados e pensionistas, entre outros, relativa à troca do desconto simplificado atualmente existente por outro de menor valor efetivo, embora nominalmente com percentual superior.

O desconto simplificado hoje existente corresponde à dedução de 20% do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, limitado a R\$ 16.754,34.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CLEITINHO

O desconto simplificado que o Governo quer criar corresponde à dedução de 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, que corresponde a R\$ 528,00.

Verifica-se, portanto, que, embora o percentual seja maior, 25% comparado com 20%, as bases de cálculo são bastante diferentes, a primeira é R\$ 2.112,00 e a segunda é o próprio rendimento do contribuinte. O resultado dessa interpretação consiste, na verdade, em reduzir o limite do desconto simplificado de R\$ 16.754,34 para R\$ 528,00, para todos, fazendo com que os assalariados que pagam imposto de renda e utilizam o desconto simplificado hoje existente passem a pagar mais ainda.

Ademais, a Constituição prevê que o imposto de renda será informado pelo critério da progressividade (art. 153, § 2º, I), bem como que, sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (art. 145, § 1º). Visto isso, somente o desconto simplificado progressivo é capaz de atender ao comando constitucional.

De forma a evitar os danos citados, estamos alterando o texto do respectivo dispositivo da MP nº 1.171, de 2023, para que não seja retirada da classe média, dos aposentados e pensionistas, entre outros, a possibilidade de se utilizar do desconto simplificado calculado com base em seus rendimentos.

Ante o exposto, considerando a relevância social e econômica da correção proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de maio de 2023.

Senador CLEITINHO